



ACÓRDÃO 006/23

Recurso Voluntário
Recorrente: Jones Muradás
Assunto: Recurso Voluntário IPTU
Objeto: Processo nº 59.116/2022 e Processo Administrativo 93.453/2022
Conselheira Relatora: Michele Godoi Menetrier

EMENTA : TRIBUTÁRIO. IPTU. REVISÃO DE LANÇAMENTO . LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Jones Muradás em 10/07/2023, que inconformado com a decisão em primeira instância, vem a discordar dos lançamentos efetuados na Notificação Fiscal e da decisão do Grupo Julgador.

O contribuinte fora cientificado da decisão em 1ª Instância, em 27/06/2023, porém discordando da decisão, alegando em síntese o que segue:

- 1) Que acata que houve erro no lançamento do Valor Venal do imóvel administração municipal e corrigido para o exercício 2017 e, ainda, considerações conforme descreve o relator do processo em Primeira Instância
- 2) Que, de acordo com o CTN, Art. 33. a base do cálculo do IPTU é o Valor Venal do imóvel
- 3) Que, no entanto, a fixação do Valor Venal do imóvel a partir de 2017, após corrigido na Notificação Fiscal, não seguiu nenhum critério de majoração identificável, conforme tabela abaixo, ferindo o princípio da razoabilidade.
- 4) Que a partir desse ano de 2017 até 2022 a majoração do Valor Venal 53,14% e a soma do acumulado da Taxa SELIC foi de 29,51%, conforme tabela abaixo,

Ju
Ne



ferindo o princípio da capacidade contributiva.

Continuação do acórdão 006/23.....

ano	Valor venal lançado	Aumento valor venal %	Acumulado Selic %	-
2017	718.266,34	-	-	-
2018	950.566,77	32,34%	9,94%	
2019	993.566,77	4,53%	6,43%	
2020	1.022.266,04	2,89%	5,96%	
2021	1.054.356,58	3,14%	2,76%	
2022	1.162.421,74	10,25%	4,42%	
Soma		53,14%	29,51%	

Diante das considerações acima, o contribuinte solicita que seja feita a revisão do Valor Venal do imóvel e recálculo do IPTU para pagamento.

Informa ainda, que o imóvel em pauta foi arrematado em leilão judicial em ação de dissolução de condomínio por GIUNCIONE INCORPORAÇÕES LTDA CNPJ 10419916/0001-34 - Rua General Daltro Filho, 151, Bairro Jardim, Sapucaia do Sul - CEP 93220-140 ocorrido em 20 de abril de 2022, de acordo com o Processo n 5018897-73.2021.8.21.0008 da 2ª Vara Cível de Canoas/RS.

Considerando assim, a tempestividade regular do recurso, o recorrente, vem a este Conselho Municipal de Contribuintes, pedir a revisão do Valor Venal do imóvel e recálculo do IPTU para pagamento.

O Representante da Fazenda opina pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão de primeira instância do Auto de Lançamento n. 47/2022.

É o relatório.



Continuação do acórdão 006/23.....

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

VOTO:

O contribuinte alega que houve erro no lançamento do Valor Venal do imóvel, o qual foi corrigido para o exercício de 2017 e busca contestar o lançamento complementar efetuado no Auto de Lançamento nº 47/2022.

O CTN, em seu Art. 33, estabelece que a base de cálculo do IPTU é o Valor Venal do imóvel. Contudo, é importante ressaltar que a fixação do Valor Venal a partir de 2017, conforme corrigido na Notificação Fiscal, não contrariou nenhum sorteio de majoração identificado para o imóvel em questão.

O contribuinte alega que a tabela apresentada demonstra uma majoração de 53,14% no Valor Venal entre 2017 e 2022, acompanhada de um acumulado de 29,51% da Taxa SELIC no mesmo período, o que, segundo ele, fere os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

No entanto, é importante considerar que a legislação tributária prevê a possibilidade de revisões do Valor Venal, tendo em conta os critérios estabelecidos pela administração municipal.

Neste contexto, uma variação percentual apresentada não se configura como uma frente aos princípios invocados pelo contribuinte. Pelo contrário, a correção é um mecanismo intrínseco à manutenção do equilíbrio fiscal e à justa repartição dos ônus tributários.

Além disso, o fato do imóvel ter sido adquirido em leilão não altera a base de cálculo do IPTU, uma vez que o Valor Venal é determinado conforme as restrições estabelecidas pela legislação tributária.

Dessa forma, considerando as informações e embasamentos legais apresentados, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente .

É o voto.

Luiz
10

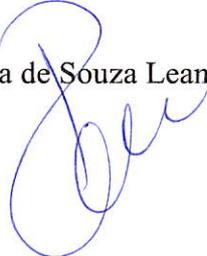


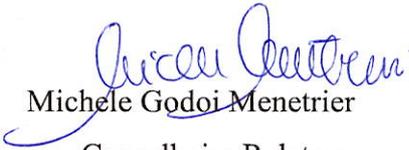
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

Continuação do acórdão 006/23.....

Os conselheiros Paulo Amaro Massardo Miranda, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Juliano Brito, Elaine Cofcevicz e Tiago Antunes do Nascimento e Silva, por unanimidade, acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso.

Canoas, 24 de outubro de 2023.


Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente


Michele Godoi Menetrier
Conselheira Relatora